

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2009, que outorga *isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional.*

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2009, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que isenta de tributos a importação de equipamentos e materiais hospitalares, sem similar nacional, a serem listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda. Os tributos objeto da isenção são o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De outra parte, caberá ao Poder Executivo assegurar o efetivo cumprimento da legislação orçamentária, bem como da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para tanto, o governo deverá estimar o montante da renúncia de receita decorrente da norma proposta, devendo incluí-lo no demonstrativo requerido pelo § 6º do art. 165 da Constituição Federal, como anexo do projeto de lei orçamentária a ser submetido anualmente ao Congresso Nacional.

A nova lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro

imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no parágrafo acima.

O projeto será apreciado por esta Comissão de Assuntos Sociais e, na seqüência, pela Comissão de Assuntos Econômicos, na qual deve ser examinado em caráter terminativo. A proposição não foi objeto de emenda.

## **II – ANÁLISE**

Beneficiar maiores parcelas da população brasileira com os avanços obtidos pela mais adiantada tecnologia médica é o objetivo da proposição sob análise.

Nesse sentido, cabe destacar que o progresso da tecnologia médica em anos recentes é incontestável. Porém, ao contrário do que acontece em outros setores, a evolução tecnológica na área da saúde normalmente não diminui custos. Paradoxalmente, a atenção à saúde encarece de forma contínua, no Brasil e no mundo. Nada obstante, em termos éticos, é forçoso que seja usada a melhor tecnologia possível para tratar todos os pacientes.

Não se justifica, portanto, que exista uma “medicina de pobre” contraposta a uma “medicina de rico”. É evidente que as desigualdades permeiam a nossa sociedade em seus variados aspectos, não só na medicina. Porém, também é claro que devemos fazer todo o possível para diminuir as iniquidades.

O presente projeto de lei contribui para ampliar o acesso às novas tecnologias, ao reduzir o seu custo, mediante pequena renúncia de receita. É o preço a ser pago para a melhoria da assistência à saúde no País.

Por fim, além do inegável mérito da proposição, o autor também cuidou de resguardar, no texto proposto, as restrições advindas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade de estimar a renúncia de receita envolvida no incentivo proposto e de dar a ela o devido tratamento orçamentário.

## **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator